



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O
CSJT
VMF/mahe/cp

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO N° 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A diretriz traçada na Resolução n° 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que as remoções dos Juizes do Trabalho Substitutos só ocorram entre aqueles magistrados que já tenham encerrado o período de vitaliciamento. A regra inscrita na resolução em voga estabelece que "É assegurado ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução". No entanto, conforme se infere do contexto do tema, tramita na Excelsa Suprema Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juizes substitutos não vitaliciados (art. 108 da lei Complementar n° 110/2007 do Estado de Pernambuco). Dessa forma, não se deve examinar referida questão na esfera administrativa, a bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitando interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes. Portanto, uma vez judicializada a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

matéria, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto.

Procedimento de Controle Administrativo prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° **CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requeridos **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo vinculado às decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho requeridos, nas quais foi reconhecida a possibilidade de remoção de Juizes do Trabalho Substitutos ainda no período de vitaliciamento.

O procedimento iniciou-se por força de denúncia formulada à Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, em que o interessado noticia que os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 4ª e 15ª Regiões estão procedendo à remoção de Juizes do Trabalho substitutos sem a obtenção do vitaliciamento nas suas regiões de origem, ao que entende contrariado o que estabelece a Resolução n° 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 23 de maio de 2006.

Por determinação do Presidente deste Conselho, foram expedidos os Ofícios CSJT.GP.SG.CGPES N°s 107 a 109/2014, aos Tribunais Regionais do Trabalho indicados, solicitando o envio das informações sobre os critérios adotados naquelas regiões para os pedidos de remoção dos Juizes do Trabalho Substitutos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio de ofício TRT-GP n° 1154/2014 a fls. 23, apresenta documentos e manifestação acerca do tema (fls. 27-117).

Firmado por assinatura digital em 08/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio de ofício TRT4 GP n° 190/2014 a fls. 118, apresenta sua manifestação e documentos (fls. 119-183).

Por seu turno o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região se manifesta a fls. 184 em ofício n° 469/2014-GP, apresentando documentos (fls. 187-339).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Nos termos do *caput* do art. 61 do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Assim, conheço do Procedimento de Controle Administrativo.

2 - MÉRITO

2.1 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS NO INTERSTÍCIO DO VITALICIAMENTO - DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - ATOS ADMINISTRATIVOS EM CONFRONTO COM A RESOLUÇÃO N° 21 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MATÉRIA JUDICIALIZADA EM FACE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme noticiado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, os Tribunais indicados estariam entendendo pela possibilidade de remoção de Juizes do Trabalho substitutos sem a obtenção do vitaliciamento na Região de origem, contrariando o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

estabelece a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 21, de 23 de maio de 2006.

Ora, o processo de remoção deve observar o que prescreve a Resolução n° 21 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, entre outros requisitos, estabelece que a remoção somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico; que deve haver anuência entre os Tribunais Regionais interessados e que a remoção só se dará após o magistrado obter vitaliciamento na região de origem, a revelar a lisura e a seriedade do procedimento, que nada mais fez do que cumprir e dar efetividade ao comando normativo inscrito no inciso VIII-A do art. 93 da Constituição da República, que concede o direito subjetivo de remoção aos magistrados.

Dessume-se do conjunto normativo citado o equívoco das decisões administrativas emanadas nos Tribunais Regionais do Trabalho, ao procederem a remoção de Juiz do Trabalho Substituto sem o preenchimento do requisito da norma.

Vale a indicação de que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao normatizar a questão ora debatida, é expresso ao fazer constar na sua resolução a necessidade de vitaliciamento para o pedido de remoção.

Veja-se que o próprio edital de abertura do processo de remoção daquele Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial da União em 3/4/2014, prevê o seguinte:

EDITAL DE 31 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO DE REMOÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proferida nos autos do Processo CSJT n° 315/2006-000-90-00.0, no sentido de que se faz obrigatória a publicação do edital relativo ao preenchimento de vagas de Juiz do Trabalho Substituto pelo instituto da remoção;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 32, de 4 de agosto de 2011, deste Egrégio Tribunal Regional Trabalho, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Seção II, de 9.8.2011, que regulamenta os critérios para os pedidos de permuta e remoção a pedido por Magistrados de Primeira Instância entre Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução acima referida, o direito de remoção tem por esteio a proteção à família (Constituição Federal, artigo 226); e

CONSIDERANDO a existência de 12 (doze) vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no âmbito deste Regional, posteriores às 29 (vinte e nove) vagas disponibilizadas no Edital de Abertura do Concurso Público para Provimento para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 24 de outubro de 2013, resolve:

Tornar Público o Edital de Abertura de Processo de Remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, que observará as seguintes regras:

I- O processo de remoção obedecerá aos critérios preconizados na Resolução n° 32, de 4 de agosto de 2011, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 9.8.2011.

II- O processo de remoção destina-se ao provimento de 12 (doze) vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no âmbito deste Regional.

III- O requerimento de inscrição deverá ser formulado à Presidência deste Tribunal, situada na Avenida Presidente Antonio Carlos, n° 251 - 8º andar, Centro/RJ, CEP 20020-010, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

IV- Para efeito da contagem do prazo referido no item anterior, será considerada a data do protocolo do requerimento neste Regional e, na falta do registro deste, até a data-limite, a da postagem, por SEDEX, dos Correios.

V- O requerimento de que trata o item III deverá ser instruído:

a) com certidão do Tribunal de origem, que comprove:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

- a.1) a obtenção de vitaliciamento;
- a.2) a formulação de pedido de remoção;
- a.3) a inexistência de processo disciplinar em curso;
- a.4) a inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal;
- a.5) a inexistência de descumprimento de prazo para prolação e publicação de sentenças ultrapassados;
- a.6) a inexistência de ter sofrido penalidade disciplinar;
- a.7) férias acumuladas não superior a 60 (dias);
- b) com documentos que comprovem destinar-se o pedido de remoção ao atendimento da proteção de que cuida o artigo 226 da Constituição Federal; e
- c) com declaração de ciência e concordância com todos os dispositivos da Resolução N° 32, de 4 de agosto de 2011, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e da Resolução N° 65, de 28 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

VI- O não atendimento do contido nas alíneas a, b e c do item anterior acarretará o indeferimento da inscrição.

VII- Aprovada a remoção pelo Tribunal de origem e, havendo anuência desta Corte quanto ao pleito de remoção, o Juiz do Trabalho removido será automaticamente incluído no final da lista de antiguidade de Juízes do Trabalho Substitutos deste Regional.

VIII- Na hipótese de haver dois ou mais Juízes do Trabalho Substitutos a serem removidos para este Tribunal, o posicionamento na lista de que trata o item anterior será feito com observância dos critérios previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 da Resolução nº 32, de 2011, do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, publicado do Diário Oficial da União.

Des. CARLOS ALBERTO ARAUJO DRUMMOND

A referida Resolução nº 32/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região estabelece o seguinte quanto à remoção:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

Art. 1º. É assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto vitalício a remoção à pedido para vincular-se a outro Tribunal Régional.

Note-se que, nos termos dos itens do edital, a própria inscrição deve ser indeferida caso não reste demonstrado o preenchimento de todas as exigências do instrumento convocatório do processo de remoção.

Valho-me, aqui, para decidir, do precedente deste Conselho, nos autos do Processo CSJT-PCA-60362-94.2010.5.90.0000, nos seguintes termos:

JUIZ SUBSTITUTO. REMOÇÃO. INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO VITALICIAMENTO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N° 21/06 DO CSJT. A Resolução n° 21/06 do CSJT estabelece claramente, em seu art. 1º, que o direito à remoção a pedido é assegurado ao Juiz do Trabalho substituto somente - após obter vitaliciamento na Região de origem -. Sendo assim, impõe-se a reforma da decisão do Órgão Especial do TRT da 3ª Região que deferiu o pedido de remoção de Juiz Substituto a partir do seu definitivo vitaliciamento, pois para o deferimento do pedido de remoção é preciso que o juiz já seja vitalício.

Da leitura do precedente citado, extrai-se a seguinte fundamentação:

Versa o caso sobre a possibilidade, ou não, de deferimento de pedido de remoção antes que o Juiz que nela tem interesse tenha preenchido o requisito do vitaliciamento. A meu ver, a resposta é negativa.

Com efeito, a Resolução n° 21 do CSJT, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho, dispõe, em seu art. 1º:

Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, **após obter vitaliciamento na Região de origem**, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução. (grifo ausente no original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

Nessa esteira, a Resolução n° 053/07 do TRT da 3ª Região, ao tratar do tema da remoção, assim estabeleceu:

Art. 1º O pedido de remoção formulado por Juiz Substituto, **após o vitaliciamento**, para se vincular a outro Tribunal Regional do Trabalho e o pedido de permuta entre Juízes, vitaliciados ou não, deverá ser dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal, que o submeterá ao Órgão Especial. (grifo ausente no original)

Art. 2º São requisitos para o exame da remoção a pedido e da permuta: I - nos casos de remoção a pedido, **estarem os Juízes interessados vitaliciados**; (grifo ausente no original)

Dessarte, entendo não ser possível o deferimento do pedido de remoção na forma como foi feito pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região, ou seja, -a partir do seu definitivo vitaliciamento, que será implementado em 29/10/2010, quando o d. Magistrado completará dois anos de efetivo exercício na carreira- (fl. 141 do sequencial 1). Isso porque a Resolução n° 21/06 do CSJT estabelece claramente que o direito à remoção a pedido é assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto somente - após obter vitaliciamento na Região de origem-, o que também foi repetido pela Resolução n° 053/07, que dispõe sobre a remoção no âmbito do TRT da 3ª Região.

Além disso, a Resolução n° 21/06 do CSJT também não prevê a possibilidade de deferimento do pedido de remoção condicionado e para data futura, quando for preenchido o requisito do vitaliciamento. Ao contrário, exige que dito requisito esteja preenchido.

Acresço aqui que a Resolução n° 053/07 do TRT da 3ª Região vai até mais longe do que a Resolução n° 21/06 do CSJT, pois não permite ao juiz sequer formular o requerimento da remoção antes que o requisito do vitaliciamento esteja preenchido. É o que se depreende da parte inicial do art. 1º:

Art. 1º **O pedido de remoção formulado por Juiz Substituto, após o vitaliciamento**, para se vincular a outro Tribunal Regional do Trabalho e o pedido de permuta entre Juízes, vitaliciados ou não, deverá ser dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal, que o submeterá ao Órgão Especial. (grifo ausente no original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

Nesses termos, confirmo a liminar deferida quanto à suspensão dos efeitos da decisão proferida em 09-09-2010 pelo Órgão Especial do TRT da 3ª Região nos autos do Processo Rec Adm n° 01049-2010-000-03-00-3.

No entanto, em que pese a indicação de que os atos administrativos aqui questionados desatendem aos termos da Resolução n° 21 deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, extrai-se do contexto do tema a tramitação na Excelsa Suprema Corte de Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5019-PE, na qual se debate a proibição inscrita em lei estadual de remoção de juízes substitutos não vitaliciados (art. 108 da Lei Complementar n° 110/2007 do Estado de Pernambuco).

Na espécie, a referida ação já retornou da Procuradoria Geral da República com lançamento de opinativo do seu Procurador Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no sentido da procedência do pedido, ao fundamento de que a vedação de remoção dos juízes substitutos não vitalícios encerra desatenção aos termos do art. 93, *caput*, inciso II, alínea "b", *in fine*, e VIII-A, da Constituição da República, assim ementando seu parecer:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 108 da Lei Complementar 110, de 9 de novembro de 2007, do Estado de Pernambuco. Vedação absoluta à promoção, remoção e permuta de juízes substitutos não vitalícios. Matéria reservada à lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 93, *caput*). Vedação não prevista na Loman. Inconstitucionalidade formal orgânica. Distinção entre os dois anos do estágio probatório, para o vitaliciamento de magistrado, do interstício de dois anos de exercício na entrância, para fins de promoção, remoção e permuta. Possibilidade de promoção, remoção e permuta de juiz substituto não vitalício com base na ressalva contida na alínea b do inciso II do art. 93 da CF. Parecer pela procedência do pedido. (Parecer n° 3218/2014 – ASJCONST/SAJ/PGR, exarado no Processo STF Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5019-PE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-20257-36.2014.5.90.0000

Dessa forma, diante do quadro incontroverso da existência de ação na Excelsa Suprema Corte, resta inviabilizado o exame da referida questão na esfera administrativa, tudo com o propósito de se prestigiar a segurança jurídica, evitando a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastando o risco de decisões conflitantes.

Assim, diante do fato de a matéria em debate já estar judicializada, na espécie aguardando pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, não cabe à administração examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto.

Portanto, o debate da questão no âmbito administrativo, por força de Procedimento de Controle Administrativo neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, se esvazia diante da necessária vinculação dos atos administrativos de todo o Judiciário ao comando da decisão que vier a ser proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ensejando a prejudicialidade do procedimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente procedimento de controle administrativo.

ISTO POSTO

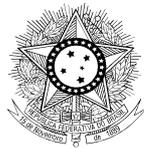
ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 28 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 20257-36.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/05/2015, **sendo considerado publicado em 11/05/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 11 de Maio de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária